

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

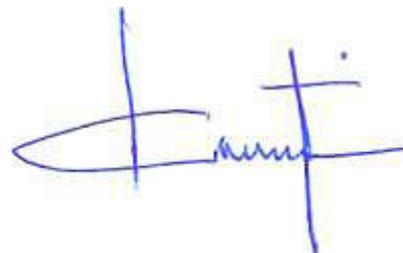
12-10-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª (PSD)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª \(PSD\)](#) - **Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 12 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 240/XV/1ª (PSD) – Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 240/XV/1ª (PSD) – Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19.

O projeto de lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei nº 240/XV/1ª (PSD) deu entrada a 22 de julho de 2022, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) em 25 de julho de 2022, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados, constando os pareceres das entidades que entenderam pronunciar-se na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

**I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

Na exposição de motivos da iniciativa em evidência, os proponentes recordam que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março<sup>1</sup>, criou um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, designadamente, «um regime excecional e transitório relativo aos prazos e diligências processuais, o qual, apesar das diversas alterações entretanto sofridas, ainda hoje permanece em vigor».

Estão em causa as seguintes normas excecionais:

- A suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- A suspensão dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- A suspensão dos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos àqueles processos.

A iniciativa em evidência aponta, especificamente, à revogação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março<sup>2</sup>, que constitui o regime processual excecional e transitório que se encontra atualmente em vigor, desde 6 de abril de 2021, questionando a atualidade desse regime excecional, em razão da inexistência de circunstâncias decorrentes da pandemia que justifiquem a «manutenção de medidas excecionais como as que se foram mantendo na lei, apesar das sucessivas alterações que o diploma sofreu entre 2020 e 2021 e que hoje ainda estão, incompreensivelmente, em vigor». Em aditamento, invocam «entropias várias nos processos judiciais em curso, dificultando, ou até impedindo, a concretização de diversas diligências processuais e impossibilitando a conclusão dos processos judiciais», as quais consideram consequência deste regime excecional, que, para além de injustificado no momento atual, reputam de causador de «injustificados desequilíbrios entre as partes processuais, nomeadamente entre aqueles exequentes (os credores na relação jurídica subjacente à ação executiva) e executados (os devedores na mesma relação jurídica)».

---

<sup>1</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75-A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro.

<sup>2</sup> Aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que entrou em vigor em 6 de abril.

Em resumo, consideram a maior parte dessas medidas excecionais totalmente desajustadas e injustificadas, pelo que propõem a revogação das mesmas.

### **I c) Enquadramento legal**

A situação excecional que se vivia em março de 2020 e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigia a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente. Assim, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, no qual determinou um conjunto de medidas excecionais e temporárias, designadamente em matéria de contratação pública, de autorizações administrativas, de reforço dos serviços públicos, bem como medidas destinadas a promover o distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento daqueles que sejam colocados nessa situação ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes.

Em matéria de Justiça, o Capítulo VI deste diploma era relativo a ‘Atos e diligências processuais e procedimentais’; tendo o artigo 14.º como epígrafe, ‘Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais’; o artigo 15.º, ‘Encerramento de instalações’; e o artigo 15.º-A, ‘Recolha de assinatura dos juízes participantes em tribunal coletivo’.

Na sequência da declaração do estado de emergência, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi aprovada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, veio aprovar ‘Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19’.

Este diploma sofreu alterações, nomeadamente as atinentes ao objeto da presente iniciativa legislativa, tais como as introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020, de 6 de abril; 16/2020, de 29 de maio; 4-B/2021, de 1 de fevereiro; e 13-B/2021, de 5 de abril.

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e, no seu artigo 7.º, atualmente revogado, previa a aplicação do regime de férias judiciais à prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corressem termos “nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e

órgãos de execução fiscal (...), até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”. O mesmo artigo previa ainda a suspensão de diversos prazos, entre eles os de prescrição e caducidade e os dos processos urgentes. Previa-se igualmente a realização de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, com exceção dos atos em que estivessem em causa direitos fundamentais.

Ao revogar este artigo 7.º, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, aditou um artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, contendo um regime processual transitório e excecional para a realização de atos e diligências processuais e procedimentais, ajustado ao aliviar de medidas que se verificou entretanto, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de uma certa normalidade em algumas atividades.

Em novembro de 2020 foi de novo declarado o estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, o qual foi sendo sucessivamente renovado.

Com a proliferação de casos, foi apresentada a Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.ª, que contempla, de novo, “um conjunto de medidas relativas à suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal”, bem como a possibilidade de realização de atos e diligências por meios eletrónicos, dando origem à Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Esta lei vem aditar à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 6.º-B e 6.º-C, ao mesmo tempo que revoga o artigo 6.º-A, onde constavam as anteriores normas sobre realização de atos processuais e procedimentais, aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Na sequência da mais recente renovação do estado de emergência, pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março, o Governo aprovou o Decreto n.º 4/2021, de 13 de março, o qual contém já medidas que dão início a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas anteriormente impostas, de acordo com o plano previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março, que estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

O artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, aprova um ‘regime processual transitório e excecional’. O artigo 6.º-B, é relativo a ‘prazos e diligências’. O artigo 6.º-C, a ‘prazos para a prática de atos procedimentais’. Por sua vez, o artigo 6.º-E, prevê um ‘regime processual excecional e transitório’. E o artigo 7.º é relativo a ‘prazos e diligências’.

O último diploma a regular a matéria foi, assim, a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que ‘Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’. Esta lei adita, à Lei n.º 1-A/2020, o já referido Artigo 6.º-E - Regime processual excecional e transitório. Nos seus artigos 4.º e 5.º dispõe sobre ‘Prazos administrativos’ e ‘Prazos de prescrição e caducidade’. Por fim, revoga os artigos 6.º -B e 6.º -C da referida lei.

#### **I.d) Antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, já na atual legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais apreciou a Petição n.º 32/XV - Levantamento das medidas aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19, com objeto idêntico ao da iniciativa *sub judice*. Nesta petição, o único peticionante assinala que o referido regime processual transitório e excecional, entretanto transposto para o atual artigo 6.º-E, permite atualmente que, num processo executivo, se um imóvel que deva ser objeto de entrega constituir casa de morada de família, fiquem «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial.

Na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual teve origem na Proposta de lei n.º 17/XIV/1.ª (GOV), aprovada em votação final global com votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e a abstenção do PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc):

- Projeto de Lei n.º 375/XIV/1.ª (PSD) - Procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, isentando de taxa de registo no sistema de registo de estabelecimentos regulados as entidades responsáveis pela criação e manutenção de «hospitais de campanha» e estruturas afins;
- Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.ª (PS) - Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas

excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;

- Projeto de Lei n.º 597/XIV/1.ª (PSD) - Alargar o âmbito de aplicação da possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos existente para os órgãos autárquicos, para os órgãos colegiais e para a prestação de provas públicas, às reuniões das assembleias de condomínio, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;
- Projeto de Lei n.º 594/XIV/2.ª (PS) - Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;
- Projeto de Lei n.º 1027/XIV/3.ª (PS) - Alarga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19.

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O relator, considerando a natureza facultativa da emissão de opinião (art.º 137.º, n.º 3 do RAR), guarda a mesma para o debate em Plenário.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou o Projeto de Lei nº 240/XV/1ª (PSD) – Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19;
2. Este projeto de lei propõe a revogação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que constitui o regime processual excepcional e transitório que se encontra atualmente em vigor;

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei em evidência reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

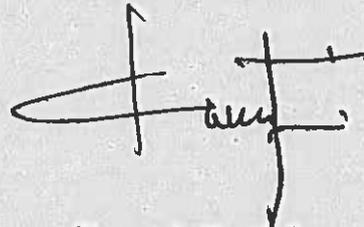
*Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2022*

O Deputado Relator



*(Pedro Pinto)*

O Presidente da Comissão



*(Fernando Negrão)*